



ASSUNTO	ENCAMINHA ATUALIZAÇÃO DO ESTUDO INTITULADO “A EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NO ENSINO E FORMAÇÃO EM ARQUITETURA E URBANISMO, E O EXERCÍCIO PROFISSIONAL REGULADO PELO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO”.
DELIBERAÇÃO Nº 055/2021 – CEF-CAU/RS	

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência no dia 08 de dezembro de 2021, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, após análise do assunto em epígrafe; e

Considerando que o Plano de Trabalho da CEF-CAU/RS para o exercício 2021 (Deliberação Nº 010/2021), em sua META 3, colocou como diretrizes *ampliar o alcance da DPO-RS 1186-2020 sobre EMAUs e EJ à comunidade acadêmica e complementar o entendimento do CAU/RS quanto às demais Atividades de Extensão.*

Considerando que na 23ª Reunião Extraordinária da CEF-CAU/RS, realizada em 27 de julho de 2021, com a participação de coordenadores de curso de arquitetura e urbanismo, coordenadores de projetos de extensão, da Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS e do Gabinete de ATHIS, surgiram muitos questionamentos quanto a situações não esclarecidas na DPO-RS 1186-2020;

Considerando a necessidade de ampliar as definições do estudo e torná-lo mais claro às Instituições de Ensino Superior, aos coordenadores e professores dos cursos de arquitetura e urbanismo, aos estudantes de arquitetura e urbanismo, às Gerências de Atendimento e Fiscalização do CAU/RS e, principalmente, à sociedade;

No intuito de cumprir com sua finalidade regimental de zelar pelo aperfeiçoamento da formação profissional e apreciar a oferta e a qualidade dos cursos de graduação;

DELIBERA:

1. Por aprovar a nova redação do ANEXO I intitulado “A EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NO ENSINO E FORMAÇÃO EM ARQUITETURA E URBANISMO, E O EXERCÍCIO PROFISSIONAL REGULADO PELO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO”; atualizando o Anexo III da DELIBERAÇÃO Nº 019/2020 – CEF-CAU/RS;
2. Por encaminhar a presente Deliberação à Presidência do CAU/RS para, nos termos do art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS, submetê-la ao Plenário deste Conselho para conhecimento, visando a revogação da DPO-RS 1186-2020 e atualização dos termos agora apresentados;
3. Por solicitar à Presidência que promova através da Gerência de Comunicação a publicação deste estudo nas mídias do CAU/RS;



4. Por solicitar à Presidência que promova através de seu Gabinete o envio deste documento às gestões das Instituições de Ensino Superior do estado com cópia às coordenações de curso;
5. Por solicitar à Presidência que promova através da Secretaria Geral o encaminhamento deste documento à CEF-CAU/BR e os outros CAU-UF;
6. Por informar que a CEF-CAU/RS realizará reunião em 2022 com a participação dos coordenadores e professores extensionistas, para divulgação e esclarecimentos do documento;

Porto Alegre – RS, 08 de dezembro de 2021.

Acompanhado dos votos dos conselheiros **Fábio Müller**, **Rinaldo Ferreira Barbosa**, registrada ausência justificada das conselheiras, Lidia Glacir Gomes Rodrigues e Roberta Krahe Edelweiss, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

Rodrigo Spinelli

Coordenador - CEF-CAU/RS

**ANEXO I****A EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NO ENSINO E FORMAÇÃO EM ARQUITETURA E URBANISMO, E O EXERCÍCIO PROFISSIONAL REGULADO PELO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO**

Por análise da legislação vigente, amparada nas normas pertinentes à atuação do profissional arquiteto e urbanista, a Comissão de Ensino e Formação – CEF-CAU/RS vem atualizar o entendimento da DPO-RS n. 1186/2020, construído sobre as possibilidades e os limites das Atividades Extensionistas nos campos e nas áreas de atuação afeitos à profissão de Arquitetura e Urbanismo, com o objetivo maior de orientar a sociedade, os profissionais e as Instituições de Ensino Superior (IES) acerca dos papéis e responsabilidades de cada uma das partes considerados a formação universitária, o exercício profissional ético e a valorização da profissão.

1. DAS RAZÕES PARA SE TRATAR SOBRE O TEMA:

O tema requer atenção do Conselho Profissional diante do crescente número de Atividades Extensionistas praticadas em Escritórios Modelos, Empresas Juniores e, também, em demais programas e projetos extensionistas no âmbito universitário, que, na prática, pelo nobre sentido formativo e colaborativo às comunidades pelo saber das universidades, envolvem alunos, por vezes, desacompanhados de profissional arquiteto e urbanistas devidamente habilitado capaz de responsabilizar-se pelas tarefas profissionais em desenvolvimento.

Nesse cenário, surgem as seguintes dúvidas:

- A atividade desenvolvida por essas entidades pode configurar desvio da função educacional, ou seja, caracteriza a atuação profissional com fins lucrativos e exploração de mão de obra estudantil, disfarçada de atividade de extensão?
- A atividade desenvolvida pode configurar concorrência desleal com empresas do mercado formal, que prestam serviços de Arquitetura e Urbanismo e estão devidamente adequadas à legislação pertinente?
- A atividade desenvolvida torna necessário o registro da pessoa jurídica no CAU e depende da participação de profissional habilitado(a) que se responsabiliza



pelos resultados apresentados, estando sujeito à emissão de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)?

2. DAS REGRAS ATINENTES AO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO (CAU):

Para que se possa iniciar o estudo em questão, faz-se importante referir as normas pertinentes ao tema, das quais se destacam: a **Lei n. 12.378/2010**; e as **Resoluções do CAU/BR n. 21/2012, 28/2012, 52/2013 e 91/2014**.

A Lei nº 12.378/2010, que “regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal CAUs; e dá outras providências”, estabelece que:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

(...)

Sociedade de arquitetos e urbanistas

Art. 10. Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.

Por meio da Resolução CAU/BR n. 021/2012, o Conselho Federal, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei n. 12.378/2010, disciplinou as atividades, os campos de atuação e as atribuições que são afeitos aos(as) profissionais arquitetos(as) e urbanistas para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT). Também publicou a Resolução CAU/BR n. 028/2012, que normatiza as condições de registro, alteração e baixa de pessoas jurídicas atuantes em Arquitetura e Urbanismo, definindo que:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;



III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Já a Resolução CAU/BR n. 052/2013 traz o Código de Ética e Disciplina da profissão e a Resolução CAU/BR n. 091/2014 que estabelece as condições de elaboração de RRT, completam o *roll* básico de normativas necessárias a serem observadas durante a atividade de extensão.

3. AS ATIVIDADES EXTENSIONISTAS: CONCEITOS E TIPOS

O conceito-mor das atividades de extensão, enquanto elemento presente no processo da educação brasileira, inicia-se por sua instituição no art. 207, da Constituição Federal¹, em que o termo “Extensão” é apresentado conjuntamente com o “Ensino” e a “Pesquisa”, isto é, constituem-se elementos “indissociáveis” entre si, apresentando uma relação de dependência mútua: não existe “extensão”, sem que esteja ligada ao “ensino” e à “pesquisa”.

Neste contexto, a “Extensão” deve conversar diretamente com o que está sendo ensinado para que então seja colocada em prática no âmbito das universidades. Deve ter relação direta com o Histórico Curricular previsto nos Planos Pedagógicos e com as linhas de pesquisa dentro da universidade. Em outras palavras deve-se buscar estrita relação com o que está sendo desenvolvido na universidade e que, por sua vez, necessita ser experimentado.

As “Atividades de Extensão”, em consequência do que está previsto na constituição, são então regulamentadas na **Lei de Diretrizes e Bases da Educação** (Lei federal n. 9.394/1996²),

¹ Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao **princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão**.

² Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...) VII - **promover a extensão, aberta à participação da população**, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

(...)

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...) IV - **De extensão**, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.



a qual dispõe que **a extensão deverá estar ligada à participação da população, e que as instituições de ensino deverão estabelecer normativas para definir os requisitos de participação por parte dos candidatos.** Como não há mais definições na Lei, entende-se aqui “candidatos”, como sendo tanto os estudantes que queiram participar do programa de extensão, como também os indivíduos da comunidade que poderão porventura receber os benefícios provenientes das tarefas geradas pelas atividades.

Através da Resolução CNE-CES/MEC n. 007/2018, que “estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação”, as Atividades de Extensão passam então a constar como **componente curricular obrigatório nos Planos Pedagógicos de Curso (art. 4º), equivalendo a 10% da carga horária total**, inclusive, devem estar registradas em documentação dos(as) estudantes para reconhecer seu processo formativo (art.16). Além disso, apresenta em que tipo de modalidades poderão estar inseridas:

Art. 7º São consideradas atividades de extensão as intervenções que envolvam diretamente **as comunidades externas às instituições de ensino superior e que estejam vinculadas à formação do estudante**, nos termos desta Resolução, e conforme normas institucionais próprias.

Art. 8º As atividades extensionistas, segundo sua caracterização nos projetos políticos pedagógicos dos cursos, se inserem nas seguintes modalidades:

I - programas;

II - projetos;

III - cursos e oficinas;

IV - eventos;

V - prestação de serviços.

Parágrafo único. As modalidades, previstas no artigo acima, incluem, além dos **programas institucionais**, eventualmente **também as de natureza governamental**, que atendam a políticas municipais, estaduais, distrital e nacional.

(...)

Art. 17 As atividades de extensão **podem ser realizadas com parceria entre instituições de ensino superior**, de modo que estimule a mobilidade interinstitucional de estudantes e docentes.

Art. 18 As instituições de ensino superior devem estabelecer a forma de participação, registro e valorização do corpo técnico-administrativo nas atividades de extensão. [grifo nosso]

É importante trazer aqui a ótica das atividades inerentes à Arquitetura e Urbanismo diante das modalidades de extensão supracitadas: importa dizer que “projetos”, é definido de forma generalizada, não devendo ser confundido com “projetos de Arquitetura e Urbanismo”, e,



“prestação de serviços” deve respeitar o art. 2ª da Lei n. 12.378/2010 bem como a Resolução CAU/BR n. 021/2012, se avançada nos campos da atribuição de profissionais formados, observando os princípios éticos e evitando infrações inerentes ao exercício ilegal da profissão e/ou acobertamento.

Contudo, as Atividades de Extensão não necessariamente significam prestar as atividades listadas nos normativos do CAU, mas podem estar incluídas em atividades que auxiliem os serviços de arquitetura e urbanismo, tais atividades são:

- Apresentação de atividades de cunho meramente informativo, orientativo;
- Realização de reuniões com a comunidade e visita in loco a título de observação e realização de diagnósticos;
- Realização de oficinas e workshops;
- Desenvolvimento de programas de incentivo ao desenvolvimento sustentável, habitacional e urbano.

Por fim, as **Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Arquitetura e Urbanismo** (DCNs - Resolução CNE/CES n. 002/2010³), estabelecidas pelo MEC, apresentam como as

³ Art. 6º Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:

I - Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação;

II - Núcleo de Conhecimentos Profissionais;

III - Trabalho de Curso.

(...)

§ 5º Os núcleos de conteúdos poderão ser dispostos, em termos de carga horária e de planos de estudo, em **atividades práticas e teóricas, individuais ou em equipe**, tais como:

(...)

V - pesquisas temáticas, bibliográficas e iconográficas, documentação de arquitetura, urbanismo e paisagismo e produção de inventários e bancos de dados; **projetos de pesquisa e extensão**; emprego de fotografia e vídeo; **escritórios-modelo de arquitetura e urbanismo**; **núcleos de serviços à comunidade**;

(...)

Art. 8º As **atividades complementares** são componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio perfil do formando e deverão possibilitar o desenvolvimento de habilidades, conhecimentos, competências e atitudes do aluno, inclusive as adquiridas fora do ambiente acadêmico, que serão reconhecidas mediante processo de avaliação.

§ 1º As atividades complementares podem incluir projetos de pesquisa, monitoria, iniciação científica, **projetos de extensão**, módulos temáticos, seminários, simpósios, congressos, conferências, até disciplinas oferecidas por outras instituições de educação.



atividades de extensão deverão constar nos currículos dos cursos de Arquitetura e Urbanismo do país. Ressalta-se que **as DCN estabelecem que as atividades de extensão também podem estar dentro do componente “atividades complementares”**.

4. PROGRAMAS E PROJETOS EXTENSIONISTAS

4.1. Escritório Modelo de Arquitetura e Urbanismo (EMAU):

Em anos idos e antes da década de 90 o ateliê de arquitetura era o espaço do “saber do fazer”, onde os professores eram majoritariamente “profissionais do ofício”, isto é, arquitetos com forte aporte de experiências profissionais ministrando aulas na faculdade de arquitetura e urbanismo, a qual aproximava-se fortemente da realidade do ofício no mercado de trabalho.

A partir dos anos 90, a política educacional no Brasil traz um novo quadro no qual se introduziu um novo modelo que passa a privilegiar professores mestres e doutores nos quadros das universidades (alinha-se a isso as pós-graduações nas áreas de arquitetura e urbanismo e a transformação de especializações em mestrado). Ainda que representasse um ganho no processo de ensino, pouco a pouco o tradicional método de ensino citado acima foi perdendo espaço por consequente ênfase do ensino pelo volume teórico, tendo assim de ser suprido, à pesquisa e extensão.

Com o tempo, ainda nos anos 90, como numa necessidade de preencher esta “lacuna”, surge a ideia dos Escritórios Modelos de Arquitetura.

Os Escritórios Modelos de Arquitetura estão previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Arquitetura e Urbanismo (Resolução CNE/CES n. 002/2010), conforme o Art. 6º, § 5º, V, juntamente a “núcleos de serviços à comunidade”. São projetos de Extensão Universitária unidos à pesquisa e ao processo de graduação, caracterizando-se, portanto, como atividade de extensão, que, de acordo com Projeto de Orientação a Escritórios Modelos de Arquitetura e Urbanismo – POEMA, elaborado pela Federação Nacional de Estudantes de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – FENEA⁴, podem ser conceituados do seguinte modo:

⁴ <http://www.fenea.org/projetos/EMAU>



O EMAU direciona a sua atividade para a parcela da população que não possui ou não acredita poder ter acesso ao trabalho de um arquiteto, mas que seja minimamente organizada para que o escritório não acabe atendendo a um número reduzido de pessoas.

Aos olhos da lei, é ilegal, quando se pensa estar atribuindo atividades profissionais a estudantes (...). No entanto, desenvolvem atividades puramente acadêmicas, com o interesse didático dentro da universidade, possuindo autonomia para desenvolver tais atividades. Toda e qualquer atividade desenvolvida é orientada por professores universitários que possuem responsabilidade técnica e legal para os projetos.

O escritório não interfere no mercado de trabalho dos profissionais por ter como enfoque as comunidades mais excluídas. Procura envolver-se com as dinâmicas sociais responsáveis pela construção do espaço. Essas pessoas correspondem a 80 % das cidades e são agentes transformadores em potencial. Suas construções são denominadas “informais” por não contarem com a intervenção técnica de um profissional arquiteto e por serem alvo do descaso do poder público. As cidades necessitam de “arquitetos-urbanos” que saibam ler a cidade para entender as nuances e trabalhar a partir delas. Com esse trabalho também visa-se difundir a atividade do arquiteto e promover a ampliação do mercado profissional. Não têm fins lucrativos, apenas o ganho da vivência social, a experiência prática aliada à teoria com o intuito de melhorar o ensino e a experiência teórica dentro da universidade.

Conforme o documento supracitado, a prestação de seus serviços se enquadra como atividade de extensão, vinculada à formação do estudante, devendo envolver diretamente as comunidades externas às Instituições de Ensino Superior. Além disso, as atividades desenvolvidas pelos EMAUs, para que não haja desvio da função educacional, devem-se restringir às atividades de extensão universitária voltando-se às comunidades carentes organizadas.

No entanto deve-se enfatizar que atuar nas comunidades mais excluídas, a exemplo da Assistência Técnica de Interesse Social (ATHIS)⁵, pode significar, em algumas instâncias, atuar no mercado de trabalho da arquitetura e urbanismo, cabendo a isso o serviço remunerado do arquiteto. Neste aspecto, o trabalho dos EMAUS significará auxílio de cunho orientativo às comunidades, ou mesmo, um braço de apoio na prestação de serviço realizada por profissional habilitado que venha a atuar neste nicho do mercado.

O EMAU, como o próprio nome diz, é um modelo, para isso é necessário que seja instrumentado e acompanhado de forma minimamente devida. O papel da IES em estabelecer os objetivos do curso quanto ao EMAU é muito importante. É um local onde discentes podem

⁵ regulamentada pela Lei Federal nº 11.888/2008, a qual assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e construção de habitação de interesse social



experimentar um contato mais denso e aglutinador com os objetivos mais virtuosos da arquitetura e do urbanismo, como extensão do ensino, que atenderá comunidades desassistidas e carentes, levando propostas de melhorias aos seus ambientes. Cuidar-se-á, contudo, que o EMAU não deve incidir nem sombrear nas atividades restritas do profissional já formado, o arquiteto e urbanista.

4.2. Empresa Júnior (EJ):

Diferentemente do EMAU, a Empresa Júnior foi regulamentada por meio da Lei nº 13.267/2016, que a estabelece como “(...) entidade organizada (...), sob a forma de associação civil **gerida por estudantes** matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de **realizar projetos e serviços** que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, **capacitando-os para o mercado de trabalho**” (art. 2º). Por possuir um marco regulatório diferente resta esmiuçar seu marco legal e interpretar conceitos.

Fazendo-se um contraponto entre a Lei 13.267/2016 e a Resolução CNE-CES/MEC nº 007/2018, é possível verificar que a Empresa Júnior pode oferecer apenas a modalidade de “projetos e serviços”, em detrimento de “programas”, “cursos e oficinas” e “eventos”, previstos na Resolução do MEC.

A partir da análise do art. 4º, da Lei 13.267/2016⁶, verifica-se que as atividades da Empresa Júnior também devem estar estritamente relacionadas ao currículo especificado nos

⁶Art. 4º A empresa júnior somente poderá desenvolver atividades que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I – **relacionem-se aos conteúdos programáticos** do curso de graduação ou dos cursos de graduação a que se vinculem;

II – **constituam atribuição da categoria profissional** correspondente à formação superior dos estudantes associados à entidade.

§ 1º As atividades desenvolvidas pela empresa júnior **deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados**, e a empresa, desde que devidamente reconhecida nos termos do art. 9º, terá gestão autônoma em relação à direção da faculdade, ao centro acadêmico e a qualquer outra entidade acadêmica.

§ 2º A empresa júnior **poderá cobrar pela elaboração de produtos e pela prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional**, ainda que esse seja regido por legislação específica, desde que essas atividades sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino superior ou supervisionadas por profissionais habilitados.



Planos Pedagógicos dos Cursos. Ainda no parágrafo 2º, do referido artigo, é tratada a questão da cobrança pelos serviços prestados: este parágrafo explicita que o conselho profissional não deverá interferir na cobrança dos serviços prestados pela Empresa Júnior, contudo, **isso não exclui o fato de que o conselho deve fiscalizar tais atividades de acordo com a legislação profissional vigente.**

Assim, os conselhos profissionais devem fiscalizar se as atividades estão sendo acompanhadas por professores, na medida de suas responsabilidades, bem como se há profissionais habilitados envolvidos nos serviços prestados.

O art. 5º⁷ da Lei 13.267/2016 leva a concluir que a Empresa Júnior pode cobrar por seus projetos, desde que não possuam intuito de gerar lucro. Esta apenas precificaria seus serviços de acordo com custos, despesas de funcionamento e impostos aplicáveis. Além disso, o inciso III deixa claro que, diferentemente do EMAU, a Empresa Júnior pode relacionar-se diretamente com indivíduos atuantes do mercado de trabalho, profissionais e empreendedores.

Faz-se importante registrar que o § 1º, do art. 3º⁸, da referida Lei, foi vetado pelas razões⁹ que seguem no recorte do veto:

O dispositivo poderia desvirtuar o objetivo educacional da empresa júnior ao permitir a admissão de pessoas jurídicas em associação que deve ser constituída por estudantes matriculados em instituição de ensino superior. Além disso, poderia gerar incertezas quanto às relações financeiras do regime de colaboração aventado, podendo ocorrer eventual prestação de serviço por pessoa jurídica mascarada como 'colaboração', fomentando ilegalidades e burlando direitos trabalhistas e deveres tributários.

Ainda no artigo 5º, inciso III, há a menção objetiva e significativa a: “atividades de consultoria e assessoria” de modo a “desenvolver o espírito empreendedor e promover o

⁷Art. 5º A empresa júnior, cujos fins são educacionais e não lucrativos, terá, além de outros específicos, os seguintes objetivos:

(...)

III - estimular o espírito empreendedor e promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados por meio de contato direto com a realidade do mercado de trabalho, desenvolvendo atividades de consultoria e de assessoria a empresários e empreendedores, com a orientação de professores e profissionais especializados;”

⁸ **§ 1º do art. 3º**

“§ 1º É facultada à empresa júnior a admissão de pessoa física ou de pessoa jurídica que deseje colaborar com a entidade, mediante deliberação de sua assembleia geral.”

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Msg/VEP-126.htm



desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional” que devem ser realizadas de forma educacional e não lucrativa conforme o caput desse artigo.

Da ótica da Arquitetura e Urbanismo, na Resolução 21/2012 do CAU/BR as atividades de “consultoria e assessoria” estão enquadradas como atribuição técnica para fins de emissão de RRT, como “Atividades Especiais em Arquitetura e Urbanismo”¹⁰, e, portanto, reforçaria a obrigatoriedade de acompanhamento de responsável técnico habilitado. Importa também dizer que tais atividades “em nível de consultoria, assessoramento, planejamento e desenvolvimento” (art. 6º, VI) não incluiriam prestação de serviços por meio de elaboração de projeto e execução de obra, isto é: uma contradição ao que de fato ocorre no meio prático das Empresas Juniores.

As EJs também se constituem como Pessoa Jurídica e possuem Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. A luz das regras do CAU e interpretando a Lei n. 13.267/2016, estas entidades, uma vez que se relacionam a um escopo de trabalho mais direto junto ao mercado de trabalho, estão mais distantes de um trabalho de cunho social, e passíveis de um maior sombreamento às atividades fim dos(as) Arquitetos(as) e Urbanistas atuantes, o que gera maiores possibilidades de prática de infrações por acobertamento e/ou exercício ilegal da profissão, e também de cunho ético, previstas nos normativos do CAU.

Por serem Pessoa Jurídicas de cujo objeto social sempre estará ligado a “ensino”, diferentemente do que preconiza a Resolução 28/2012 do CAU/BR, e por serem compostas exclusivamente de alunos que, mais do que “consultoria e assessoria”, acabam na prática realizando trabalho fim de projeto e execução de edificações e de interiores (atividades também estritamente relacionadas às atribuições da profissão, paradoxalmente mencionado no art. 2º, II da Lei 13.267/2016), as EJs não podem ter registro no CAU uma vez que não possuem objeto

¹⁰ Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

(...)

5. ATIVIDADES ESPECIAIS EM ARQUITETURA E URBANISMO

5.1. ASSESSORIA;

5.2. CONSULTORIA; (...)



social nem competência legal para exercer atribuições de serviços de arquitetura e urbanismo, isto é, de desenvolver serviços técnicos conforme o artigo 2º da Lei n. 12.378, de 2010.

4.3. Outros programas e projetos extensionistas

Sabe-se que, para além dos EMAUs e das EJs, existem inúmeros outros programas e projetos de extensão, que por vezes, realizam os mesmos tipos de atividades. Também estes programas abrangeriam os mesmos “projetos, cursos, oficinas, eventos e prestação de serviços” elencados na Resolução CNE-CES/MEC n. 007/2018 decorrente do Plano Nacional de Educação.

Da mesma forma que nos EMAUS, estes outros programas e projetos extensionistas, na ótica das atividades inerentes à Arquitetura e Urbanismo, devem observar obediência aos normativos do CAU quanto aos campos da atribuição de profissionais formados, evitando-se possíveis infrações éticas e/ou inerentes ao exercício ilegal da profissão/acobertamento.

Contudo, como previamente dito, quando prestadas estritamente para fins acadêmicos, estas atividades não necessitam adentrar àquelas classificadas como atribuição profissional pela Lei n. 12.378/2010. Caberia também a estes programas extensionistas realizar análises, protótipos construídos dentro da universidade, diagnósticos, atividades de orientação e conscientização sobre problemas levantados, visitas *in loco*, coleta dados e interação com a comunidade, assim como um acadêmico analista de problemas arquitetônicos, paisagísticos e urbanos. O aluno desempenhará as atividades acadêmicas de extensão, no entanto, eventualmente, poderá haver a necessidade de contratação de arquiteto(a) e urbanista, com RRT, para elaboração e responsabilização de projetos, execuções ou outras atribuições finalísticas da arquitetura e urbanismo que venham a surgir durante a atividade.

5. DOS REGISTROS DAS ATIVIDADES DE EXTENSÃO PERANTE O CAU E SUAS OBRIGAÇÕES

Para quaisquer tipos de programas e atividades de extensão que a Instituição de Ensino venha a iniciar, é importante alertar que, para os cursos de Arquitetura e Urbanismo, tais atividades podem vir a sombrear os campos de atuação profissional do art. 2º da Lei n. 12.378/2010 e que, quando isto ocorrer, é imprescindível a participação de Arquiteto(a) e Urbanista, devidamente habilitado, coordenando/executando tais atividades.



A lei prevê dentre tantas outras atividades que, **ensino, pesquisa e extensão universitária**, são atribuições profissionais, o que se depreende daí, antes de qualquer coisa, que para fins de cumprimento da Lei é necessário **pelo menos um(a) professor(a) Arquiteto(a) e Urbanista habilitado que coordene a Atividade de Extensão**. Além disso, uma vez que a atividade da extensão apresentar como produto/objeto, quaisquer das outras atividades finalísticas¹¹ elencadas na lei, é também necessário um(a) arquiteto(a) e urbanista habilitado(a) acompanhando tal atividade.

¹¹ Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; III - estudo de viabilidade técnica e ambiental; **IV - assistência técnica, assessoria e consultoria**; V - direção de obras e de serviço técnico; VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem; VII - desempenho de cargo e função técnica; **VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária**; IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade; X - elaboração de orçamento; XI - produção e divulgação técnica especializada; e XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
- II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;
- III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;
- IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
- V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;
- VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;
- VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;
- VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;
- IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;
- X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;
- XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.



Quanto à necessidade destes arquitetos(as) e urbanistas estarem registrados ou não no CAU, a resposta é explicitada em seu art. 5º:

Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Por consequência, o(a) professor(a) e/ou outro profissional que estiverem à frente das atividades de extensão, elencadas no art. 2º, estarão obrigados a realizar o respectivo Registro de Responsabilidade Técnica (RRTs) conforme os artigos 45, 46 e 47 da Lei n. 12.378/2010¹² e art. 1º da Resolução CAU/BR n. 91/2014.

O art. 2º da Resolução CAU/BR n. 91/2014 irá estabelecer os prazos para registro dos RRTs, que variam de acordo com a atividade registrada. No caso do RRT da atividade técnica “Extensão”, do grupo de atividades “6. Ensino e Pesquisa”, está previsto no item “6.1.2” da Resolução CAU/BR n. 21/2012 e deverá ser efetuado em até 30 dias da data de início da atividade e antes da data de término.

Um RRT de Extensão deve ser realizado para cada objeto de atividade extensionista, podendo ser vinculado no modo de participação de “Equipe” se constatado mais de um professor envolvido. Possivelmente, este RRT deverá constar como contratante a própria IES, uma vez que estes professores já se encontram vinculados ao quadro destas instituições.

Importante mencionar, que o RRT da Atividade Finalística (que pode ser projeto, execução, consultoria, assistência técnica, planejamento urbano, entre outras elencadas), será elaborado à parte do RRT de Extensão, uma vez que estas atividades estariam classificadas em “grupos” diferentes na Resolução CAU/BR n. 21/2012. Em regra, os do grupo “1. Projeto” devem

¹² “Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.

§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.

Art. 46. O RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços.

Art. 47. O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu profissional habilitado legalmente no CAU.”



ser efetuados até o término da atividade, e os do grupo “2. Execução” devem ser efetuados antes do início da atividade. Porém há exceções a essa determinação e deve ser observado caso a caso para atender à Resolução CAU/BR nº 91/2014. No RRT da atividade finalística, muito provavelmente, tanto o profissional contratado, como o contratante serão agentes externos à Instituição de Ensino Superior.

Por fim, os coordenadores de curso, também devem colaborar com o CAU, mantendo o cadastro atualizado da IES¹³, informando a equipe da Comissão de Ensino e Formação e inserindo informações na respectiva página do curso no Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU) quando da existência ou do surgimento de novas atividades extensionistas.

4. COMO FICA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL FISCALIZADO PELO CAU:

O art. 24, § 1º da Lei nº 12.378/2010 diz que “o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) têm como função orientar, **disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo**, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo”, o que vincula a Autarquia a buscar relação direta com tais grupos a fim de fiscalização e orientação, sempre visando o interesse público e a segurança da sociedade.

Cabe orientar que, diante dos argumentos expostos neste documento, os projetos e programas das atividades de extensão universitária, em geral, para que não haja desvio da função educacional, devem voltar-se às comunidades carentes organizadas. Todavia, caso as atividades acadêmicas ultrapassem a finalidade do ensino e indiquem a necessidade de uma atividade finalística a ser realizada por profissional habilitado (podendo ser profissionais dos quadros das prefeituras municipais, de escritórios profissionais, ou de cursos de pós-graduação, vinculados à extensão), devem se sujeitar à fiscalização do Conselho e serem objeto de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

¹³ Art. 4º, Lei n. 12378/2010: O CAU/BR organizará e manterá atualizado cadastro nacional das escolas e faculdades de arquitetura e urbanismo, incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos.



Quando houver a realização de atividade finalística da profissão, as atividades desenvolvidas pelos estudantes devem restringir-se àquelas de nível acadêmico. E, no caso de o(a) responsável técnico(a) da atividade finalística ser o(a) próprio(a) professor(a) ou orientador(a), além do (1.) RRT já elaborado pela atividade de extensão acadêmica, deverá elaborar também o (2.) RRT da atividade finalística, não utilizando para este fim a remuneração já percebida pela atividade acadêmica, sob pena de incorrer em possível falta ético-disciplinar.

No que tange à fiscalização de pessoas físicas (estudantes, professores e/ou demais profissionais, dotados(as) de CPF) que integram EMAUS, EJs ou outros programas extensionistas, seja em quadro social ou na condição de empregados(as), o CAU realizará procedimento de fiscalização no sentido de apurar as atividades e serviços desempenhados por cada um(a) deles(as), com o objetivo de verificar eventual exercício ilegal da profissão e/ou acobertamento, bem como, possíveis infrações por ausência de elaboração RRT (de Extensão, ou da Atividade Finalística), nos termos da legislação vigente;

Em relação à fiscalização de pessoas jurídicas (a empresa formalmente constituída e dotada de CNPJ), diante da inviabilidade de exigir o registro das Empresas Juniores perante o Conselho, o CAU realizará procedimento de fiscalização no sentido de levantar informações e documentos que subsidiem oportuna ação a ser empreendida no âmbito jurídico por eventual distorção de função, competição desigual em relação aos(às) demais profissionais, oferta de serviços por pessoas sem atribuição, etc.

Por fim, o CAU também realizará procedimento de notificar reitores, coordenadores e outros representantes sobre a ciência da corresponsabilidade pelos serviços técnicos desenvolvidos pelas Empresas Juniores garantindo que não haja o desvio da função educacional e, de forma orientativa, com o desenvolvimento de uma cartilha de boas práticas, incentivar formas mais adequadas de trabalhos de extensão.

5. AS INTERAÇÕES ENTRE AS ATIVIDADES DE EXTENSÃO E A COMUNIDADE

Em resumo aos argumentos supracitados, visando a harmonia das relações das Atividades Extensionistas com a sociedade, intermediadas por IES, profissionais arquitetos(as) e



urbanistas, órgãos públicos e comunidade, evidenciamos por fim que estas devem ser realizadas de forma coesa de acordo com o esquema demonstrado abaixo:

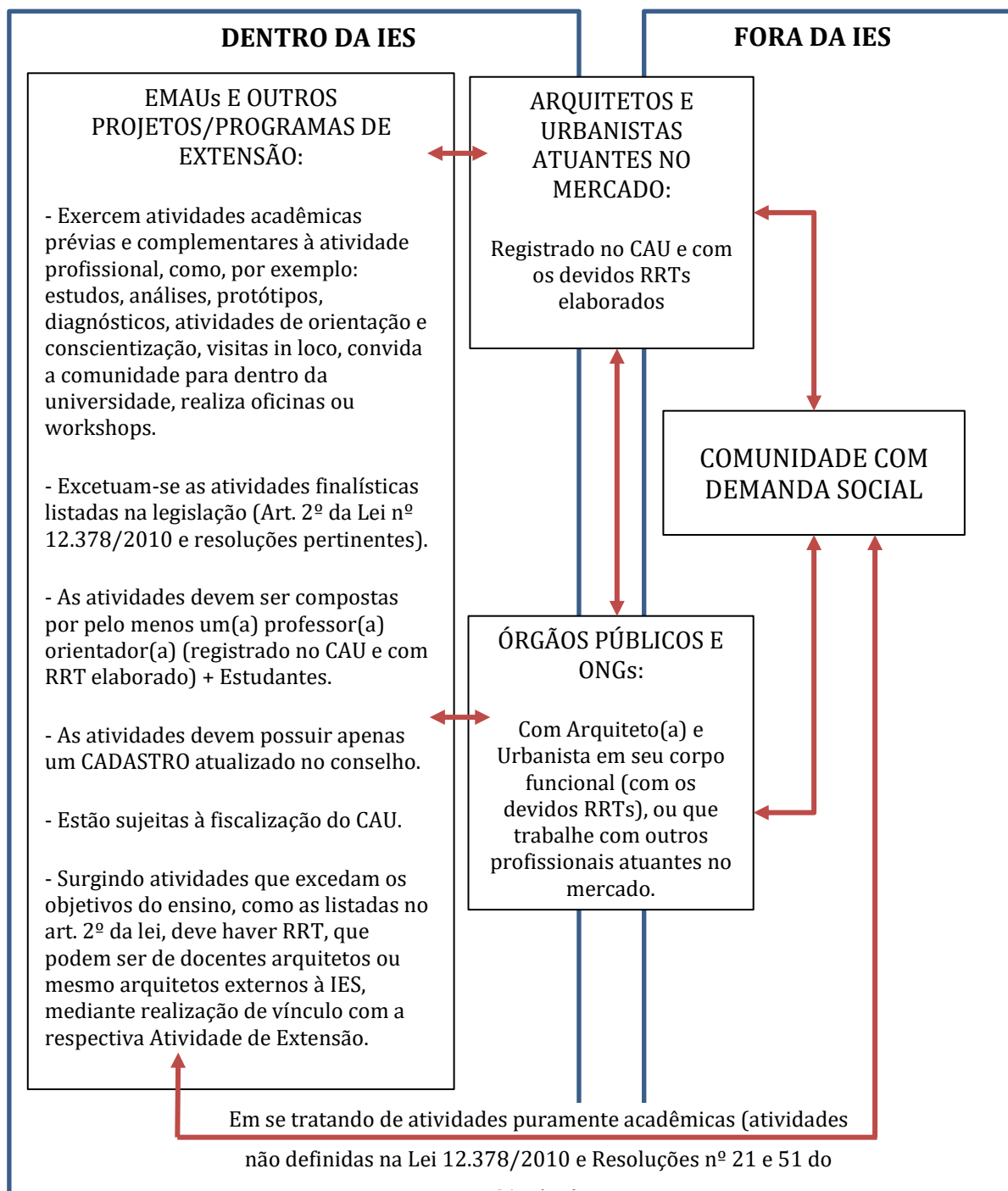


Gráfico 1 – Ilustração das atividades e agentes envolvidos nos EMAUS e outros programas e projetos extensionistas